

DECISÃO N° 1642382, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

Processo nº 25743.112898/2019-13

AIS nº 0170838194 - PAF-FOZ DO IGUAÇU-PR

Autuada: ILHA DO SOL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.

A empresa **ILHA DO SOL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.** foi autuada em 22/02/2019 pela oferta de água na embarcação de turismo Kattamaran II, com nível de cloro acima do limite máximo permitido, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 25/02/2019 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente (fls. 04/08), todavia, a fim de resguardar o princípio da ampla defesa e do contraditório, os autos serão analisados. Justifica que, anteriormente, a cloração era realizada por equipamento que utilizava cloro em pastilha e informa que alterou o processo de cloração dos reservatórios de abastecimento de água da embarcação, adotando monitoramento diário até que seja totalmente regularizado. Apresenta as soluções adotadas a fim de mitigar a infração e se compromete com a execução das medidas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 28/03/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa já havia sido notificada em ocasiões anteriores pelo mesmo motivo, tendo a chance de sanar a irregularidade. Ressalta a gravidade da conduta, por se tratar de embarcação de turismo com passeios e oferta de refeições. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 11/12).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/03, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o art. 52 da RDC nº 72/2009 que a água ofertada a bordo da embarcação, quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção, deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 ppm, sendo obrigatória a sua manutenção em qualquer ponto de oferta de, no mínimo, 0,2 ppm, e, no máximo, 2 ppm.

Importante esclarecer que as medidas corretivas adotadas não ilidem as infrações sanitárias e consistem no dever da Autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 122/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 06/04/2021 (fls. 23), e entregue pelos Correios em 16/04/2021 (fls. 22), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 14), adoto a classificação Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 15) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 11).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº

6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/10/2021, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1642382** e o código CRC **B1ADDB8B**.